



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10467/001.770/90-01

AAP

Sessão de 05 de outubro de 1992

ACORDÃO Nº 106-04.953

Recurso nº: 65.431 - IRPF - EX: DE 1987

Recorrente: HOMERO VITORINO DE ARAUJO

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA - PB

IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - RECLASSIFICAÇÃO - RECEITA DECLARADA COMO SENDO DA ATIVIDADE RURAL - ORIGEM INCOMPROVADA - Por estar sujeito à tributação favorecida, o rendimento declarado na Cédula "G" subordina-se, legalmente, à efetiva comprovação de sua origem, sob pena de ser reclassificado para a cédula "H". Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOMERO VITORINO DE ARAUJO

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 05 de outubro de 1992.


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: **18 FEV 1993** FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, RICARDO VALIM CLAUS (Suplente Convocado) e ADELMO MARTINS SILVA. Ausente o Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10467-001.770/90-01

RECURSO Nº: 65.431

ACORDÃO Nº: 106-04.953

RECORRENTE: HOMERO VITORINO DE ARAUJO

R E L A T Ó R I O

O presente processo decorre de procedimento de revisão interna da declaração do contribuinte identificado nos autos, tendo-lhe sido solicitada a comprovação da receita bruta total proveniente do imóvel rural denominado "ALGODÃO", no que se manifestou o contribuinte a fls. 12/15, sem, no entanto, apresentar tal comprovação através de documentação estabelecida pela legislação própria, a qual foi considerada inábil, razão por seus rendimentos foram reclassificados da cédula "G" para a cédula "H". Além da reclassificação acima citada glosou-se o abatimento equivalente a dois dependentes, por não possuir o contribuinte, ao tempo, 65 anos.

As .. cominações legais e os fatos, estão devidamente descritos no processo e o crédito tributário monta em Cr\$ 926.415,49, valor da época, consideradas as cominações legais.

Notificado do lançamento em 27.07.90 a impugnação foi apresentada em 16.08.90, sendo, portanto, tempestiva.

Refere-se o processo ao exercício de 1987, ano-base de 1986.

Na impugnação o contribuinte relata sobre a sua renda declarada, afirma ter como atividade exclusiva a agricultura sem, no entanto, ser estabelecido como comerciante, razão porque

Acórdão nº 106-04.953

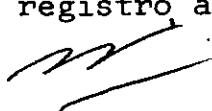
não possui os documentos exigidos pela atividade rural, não ha vendo, inclusive, na região, qualquer representação fiscal, di zendo-se comerciante eventual e junta recibos relativos às ven das que realizou, afirmando não haver sonegado receita. Nada co menta a respeito da glosa de abatimento por dependentes, face ã sua idade.

A informação fiscal pede a manutenção do feito o que foi acolhido pelo Sr. Delegado, conforme decisão de fls. 35 a 41, compensando-se o imposto pago com base na declaração apre sentada pelo contribuinte.

Intimado da decisão em 24.01.91 o contribuinte apre senta o seu recurso em 18.02.91, através do qual ratifica as suas razões de defesa tentando, a seguir, provar que todos os seus ren dimentos provêm da agricultura, conforme demonstram suas declara ções de rendimentos de anos anteriores e posteriores. Afirma que jamais foi comprador de animais ou que exerceu qualquer outro ti po de exploração rentável, nunca tendo exercido outra atividade senão aquela vinda do campo.

Relata o ora Recorrente, que é usual ao pequeno cria dor, vender o seu leite ao leiteiro que diariamente apanha a mer cadoria no curral, onde o mesmo é medido e entregue para pagamen to semanal, anotando-se, tão somente, a quantidade de litros en tregues, o que é feito, inclusive, com grandes empresas beneficia doras de leite, as quais pagam o FUNRURAL, não havendo outro im posto a pagar, vez que a entrega se verifica no local da produ ção, ou seja no curral, estando a receita rural a que se refere' a cédula "G", perfeitamente caracterizada pelos recibos juntados ao processo.

Afirma, finalmente, que não se provou nões autos pos suir ele, o Recorrente, outras receitas e que exigir de um peque no agricultor o registro apenas para obter notas fiscais, mesmo

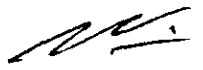


Acórdão nº 106-04.953

que avulsas, é absurdo.

Pede o arquivamento do processo.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, Relator:

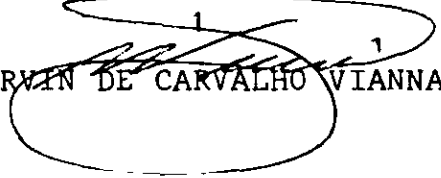
O processo foi regularmente instaurado, está devidamente informado e o recurso é tempestivo.

Em que pese os argumentos do recorrente e a sua efetiva situação de pequeno agricultor, a legislação do autor, face aos benefícios fiscais inerentes a atividade, é rígida e clara, exigindo para a classificação dos respectivos rendimentos na cédula "G", os procedimentos definidos no SINIEF, objeto do convênio firmado em 15.12.70, o qual exige a emissão da "nota fiscal do produtor, modelo 4", o que não fez o Recorrente.

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Este é o meu voto.

Brasília (DF), em 13 de outubro de 1992



PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR